

PROJETO DE EMENDA A LOM N° 2/2023

Dispõe sobre acrescentar o Art. 94-A, §§ 1º, 2º, 3º, I, II, III, IV e V, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º à Lei Orgânica do Município de Xanxerê

Art. 1º Fica criado o seguinte Artigo na Lei Orgânica do Município de Xanxerê.

Art. 94-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal de Xanxerê em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As execuções do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no Art. 165, § 9º da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

§ 7º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida

na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2023 para o exercício 2024 em diante.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

Rogério de Oliveira
Vereador

Essa emenda ao projeto de Lei Ordinária tem como objetivo, incrementar o Projeto de Lei, retornar à população quanto a maior e mais clara transparência, as leis elaboradas com autoria dos Vereadores e que devem ser cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que todos os Municípios devem ter acesso às informações de obrigação a serem prestadas pelos poderes públicos.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, determinadas emendas ao orçamento são obrigadas a serem executadas pelo Poder Executivo, trata-se de aplicação do denominado Orçamento Impositivo.

Vejamos trechos da EC nº 86/2015 (orçamento impositivo):

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...);

§ 9º Cabe a Lei Complementar:

(...);

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do dispositivo nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...);

§ 9º Cabe a Lei Complementar:

(...);

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do dispositivo nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

A elaboração desta proposta requer responsabilidade social, pois vimos em nosso município dificuldades para atender as necessidades de nossa população e ninguém mais que os nobres Vereadores que estão dia a dia nos bairros e nas comunidades que reivindicam melhorias.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições, o valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os Vereadores, sendo que essa emenda parlamentar pode ser considerada e admitida como coletiva.

A Constituição do Estado de Santa Catarina também permite tal desiderato, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer incompatibilidade em incluir tal regramento na Lei Orgânica de nosso Município.

Em relação ao percentual sugerido, tem-se por satisfatório, visto que a receita primária prevista constante na LOA para 2023 foi de cerca de **R\$ 228.000.000,00** (duzentos e vinte e oito milhões de reais) e, tendo por esse

parâmetro, a Câmara receberia até **7,00%**, ou seja, aproximadamente cerca de **R\$ 15.960.000,00** (quinze milhões e novecentos e sessenta mil reais).

E numa conta de que em tese o Município passa até **5,80%** desse valor de direito, ainda sobraria um percentual de até **1,20%**, onde os vereadores poderiam fazer emendas de **R\$ 2.736.000,00** (dois milhões e setecentos e trinta e seis reais) que daria, se já vigente a proposta, **R\$ 1.368.000,00** (vinte e um mil e duzentos e oitenta reais), já que **50%** (cinquenta por cento) vai para a saúde, e esse valor seria rateado entre o número de Vereadores, no caso hoje **09** (nove) cabendo o equivalente a **R\$ 152.000,00** (cento e cinquenta e dois mil reais) de emenda para cada parlamentar indicar durante cada ano de Mandato, a variar de ano para ano.

Sugere-se, no tramitar do projeto, por meios das Comissões dessa Casa, reuniões com membros do Executivo, especialmente técnicos da área financeira e contábil do Município, para fins de ajustes da proposta.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam, não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo do que já vem sendo trabalho Governo Estadual e Federal, onde até nosso Município poderá ser beneficiado com possíveis Emendas Parlamentares advindas dos Deputados Estaduais, Federais e

Senadores que conseguiram para eles no mesmo sentido a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

O que justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população, desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Xanxerê vai ao encontro dos anseios da população Xanxerense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município,

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Frente as razões descritas acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Por isso Nobres Vereadores, pedimos o apoio na presente proposição, visto que sendo nós Vereadores os reais representantes do povo, este pode e deve ter poder de decisão sobre os investimentos municipais, e dessa contamos com os ilustres colegas Vereadores empenho para aprovar a emenda ao Projeto de Lei Ordinária ora apresentado.